



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 089, DE 24/06/1997.

“Dispõe sobre a execução dos serviços públicos municipais de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Sumaré, será organizado pelo Executivo, e sua execução será de forma direta ou delegada à pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de concessão ou permissão, gratuita ou onerosa, mediante licitação pública.

Art. 2º - O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, deverá ser prestado por ônibus, com regularidade e eficiência, objetivando a satisfação dos interesses comuns dos cidadãos.

CAPÍTULO II **Do Gerenciamento Dos Serviços**

Art. 3º - Compete ao Departamento de Obras e Viação da Prefeitura Municipal de Sumaré.

- a)- organizar, programar, coordenar, executar e fiscalizar o sistema;
- b)- fixar itinerários e pontos de parada;
- c)- fixar horário, freqüência, frota e terminais de cada linha;
- d)- implantar e extinguir linhas e extensões;

- e)- fiscalizar a elaboração dos cálculos tarifários;
- f)- vistoriar periodicamente os veículos;
- g)- fixar e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III Da Classificação Dos Serviços

Art. 4º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - Regulares;

II - Especiais;

III - Experimentais; e,

IV - Extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos.

§ 2º - Especiais são os serviços de:

a) - transporte de escolares organizado e/ou contratado diretamente pelas escolas sem objetivo de exploração comercial;

b) - transporte de servidores ou empregados e seus dependentes, contratado diretamente de órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privados, sem objetivo de exploração comercial;

c) - transporte eventual a título de turismo e recreação;

d) - transporte de natureza semelhante aos anteriores.

§ 3º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º - Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

Art. 5º - Linha é o serviço executado segundo regras operacionais próprias e com itinerários, equipamentos e pontos de parada precípua mente estabelecidos em função da demanda.

Art. 6º - A criação de linhas dependerá:

I - de prévios levantamentos destinados a apurar as significativas necessidades de deslocamentos da população usuária.

II - de apuração de conveniência sócio-econômica de sua exploração.

III - do exame de situação da área de influência econômica abrangida, com objetivo de evitar interferência e danos às linhas existentes nas zonas de operação estabelecidas pelo Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo Único - Não constitui nova linha desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução de itinerários, para adequação à demanda ou as modificações do trânsito.

CAPÍTULO IV **Da Concessão e Da Permissão dos Serviços**

Art. 7º - Entende-se por concessão de serviço público, a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Executivo, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica, que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 8º - Entende-se por permissão de serviço público, a delegação pelo Poder Executivo, a título precário, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, e por prazo determinado.

Art. 9º - Entende-se por autorização, o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual o Poder Executivo transfere à iniciativa privada, à título precário e sob sua fiscalização, a prestação de serviço para atender a interesses de terceiros, a interesses coletivos instáveis ou temporários ou a emergências transitórias, podendo a seu critério, a remuneração ser contratada diretamente com o usuário ou obtida através de sistema tarifário.

Art. 10 - A execução do serviço público de transporte coletivo de passageiro será outorgada a uma ou mais empresas privadas, sem vínculo de interdependência econômica.

Parágrafo Único - Não será permitido, em qualquer hipótese, às empresas concessionárias e permissionárias, o consórcio, ou a associação, sob qualquer forma ou modalidade com outras empresas, ou entre si, inclusive através de fusão, cisão ou incorporação de sociedades, ficando determinado que nenhum sócio poderá participar de outra empresa nem seus dependentes a fim de assegurar sempre a concorrência entre as empresas prestadoras do serviço.

Art. 11 - As empresas deverão estar regularmente constituídas como pessoas jurídicas, sendo que à época da prestação dos serviços deverá dispor de garagem ou depósito de ônibus, instalações para manutenções, revisão e assistência, no Município de Sumaré.

Art. 12 - As empresas deverão operar com veículos, pintados em cores e estilos que as diferenciem visualmente uma das outras, de acordo com as especificações do Departamento de Obras e Viação.

Art. 13 - Fica assegurado ao Município, diretamente, ou através de empresa por ela constituída ou contratada, o direito de, sempre que o interesse público exigir, colocar em tráfego, simultaneamente, veículos próprios ou locados, nas mesmas linhas ou em percursos paralelos às já existentes.



SUMARÉ EST. S. PAULO

Gabinete do Prefeito

Art. 14 - O prazo de concessão ou permissão será de até 5 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo próprio.

Art. 15 - As empresas deverão colocar quantidade suficiente de passes à venda, mediante controle do Departamento de Obras e Viação.

Parágrafo Único - É vedado às empresas a interrupção da venda de passes, sob pena de caracterização de infração às disposições desta lei, e, consequentemente, sujeitarem-se às penalidades por ela previstas.

CAPÍTULO V **Da Remuneração Dos Serviços**

Art. 16 - O Poder Executivo fixará a remuneração dos serviços de transportes, com base em planilhas de custos apresentadas pelas empresas, estudos desenvolvidos pelo Departamento de Obras e Viação e Comissão Tarifária - COMTAR -, que levará em conta o número de passageiros transportados, a quilometragem percorrida e o custo quilométrico.

Art. 17 - São itens da planilha para efeito da remuneração das concessionárias e permissionárias:

I - custo operacional;

II - custo de capital;

III - custo de administração; e,

IV - custo tributário.

Art. 18 - Considera-se Custo Operacional os custos decorrentes das empresas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos a manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais) e encargos sociais.

I - os custos operacionais sofrerão reajuste automático na conformidade e em proporção com a modificação do preço e do peso percentual do respectivo item da planilha.

Art. 19 - Considera-se Custo de Capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota, da seguinte forma:

I - a remuneração do capital será feita na base de juros reais sobre o capital investido, sempre considerando, o preço de reposição do bem novo;

II - a depreciação deverá provisionar a reposição de veículo, com correção pela variação do preço do veículo novo;

III - a remuneração do capital será reavaliada sempre que houver necessidade de reajuste tarifário;

IV - a depreciação terá seus valores corrigidos automaticamente junto com a variação de preços respectiva e calculados da seguinte forma:

a)- construções..... 4% a.a.;

b)- máquinas e equipamentos..... 10% a.a.;

c)- peças e acessórios..... 20% a.a.;

d)- móveis e utensílios..... 10% a.a.

Art. 20 - Considera-se Custo de Administração, as despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativos às instalações, equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no almoxarifado, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da Diretoria.

Art. 21 - Considera-se Custo Tributário, as despesas relativas a todos os tributos decorrentes da prestação dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 22 - Os preços dos componentes do custo serão considerados, levando-se em conta os valores pagos através de notas fiscais de compras referente a combustíveis, lubrificantes, pneus, veículos, devendo ser considerado para cálculo tarifário os descontos ofertados pelos fornecedores.

Art. 23 - O Departamento de Obras e Viação deverá mensalmente, apurar o I.P.K. (Índice de Passageiros por Quilometro), através de ficha diária de controle de viagens, quilometragem e passageiros transportados, que deverão ser preenchidos por funcionários das concessionárias e permissionárias e entregues semanalmente ao Departamento, para controle e verificação dos dados fornecidos.

Parágrafo Único- A média dos quatro últimos meses do IPK (Índice de Passageiros por Quilometro) será utilizada para divisão sobre o valor do custo por quilometro.

CAPÍTULO VI **Da Operação Dos Serviços**

Art. 24 - Os serviços serão executados, conforme padrão técnico e operacional, estabelecido pelo Departamento de Obras e Viação.

Art. 25 - As empresas deverão:

a)- cumprir as ordens de serviços emitidas pelo Departamento de Obras e Viação;

b)- cumprir rigorosamente horários, freqüência, frota, tarifa, itinerário, pontos de paradas, definidos pelo Departamento de Obras e Viação;

c)- registrar os ônibus no Departamento de Obras e Viação e estampar na pintura do mesmo, o número desse registro, comunicando-se a esse Departamento, qualquer modificação, para fins de controle da fiscalização;

d)- submeter-se à fiscalização do Departamento de Obras e Viação, facilitando-lhe a ação e cumprindo as suas determinações;

e)- apresentar sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo a sanar em 48 (quarenta e oito) horas, as irregularidades encontradas;

f)- executar o serviço com veículos de duas portas, sendo uma para entrada e outra para saída de passageiros;

g)- manter em perfeito funcionamento, os relógios que registram o número de passageiros, bem como, os que registram os quilômetros percorridos;

h)- dotar os ônibus de tacógrafos, cujos discos deverão ser guardados pela empresa, pelo período de 3 (três) meses e colocados à disposição do Departamento de Obras e Viação do Município, sempre que solicitado;

i)- apresentar seus veículos para início de operação, em adequado estado de conservação, limpeza, higiene e segurança;

j)- manter em serviço, pessoal devidamente habilitado, idôneo, exigindo-lhes boa apresentação e urbanidade no trato dos usuários;

k)- manter em poder dos cobradores, importância suficiente para realização de troco;

l)- manter frota de reserva técnica, no percentual de 10% (dez por cento) do número de veículos em operação;

m)- instalar abrigos e pontos de ônibus, obedecendo os padrões definidos pelo Departamento de Obras e Viação, mantendo afixado de forma legível, os itinerários e as linhas de ônibus que trafegam naqueles locais;

n)- efetuar o licenciamento e o recolhimento do IPVA dos veículos utilizados na prestação dos serviços, no Município de Sumaré;

o)- manter em cada ônibus, um painel, na porta de embarque, constando os 4 (quatro) principais pontos de embarque e desembarque existentes no percurso;

p)- estampar, no interior de cada ônibus, em destaque e em local visível, o número do telefone do Departamento de Obras e Viação, com a inscrição “TELEFONE PARA RECLAMAÇÃO”;

q)- operar outras linhas, em caráter experimental ou temporário, por determinação do Departamento de Obras e Viação, sempre que ocorrer motivo de força maior ou de interesse público, exigindo o atendimento de outros itinerários;

r)- manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros.

s)- manter, em cada ônibus, locais apropriados para colocação de quadro publicitário, nas dimensões e localização a ser definida pelo Departamento de Obras e Viação, destinado à divulgação de mensagens de interesse público, determinado pelo Executivo Municipal.

t)- solicitar, previamente, autorização do Departamento de Obras e Viação, para divulgação de publicidade estampada nos ônibus.

Art. 26 - A Administração Pública lacrará as catracas dos ônibus que operam linhas do transporte coletivo urbano do Município, para possibilitar a fiscalização do número de passageiros transportados.

§ 1º - A fiscalização de que trata o “caput” deste artigo, será exercida pelo Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

§ 2º - O número apurado, deverá ser lançado em ficha de controle individual, diariamente, por linha.

Art. 27 - Em caso de violação do lacre, as empresas deverão comunicar imediatamente o Setor de Fiscalização da Prefeitura, sob pena de multa.

§ 1º - A multa de que trata o “caput” deste artigo, será de 50% (cinquenta por cento) sobre a média de passageiros transportados nos 3 (três) dias anteriores à data da violação do lacre.



Gabinete do Prefeito

§ 2º - A média apurada, acrescida da multa, será lançada na ficha de controle individual, como sendo o número de passageiros do dia.

Art. 28 - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município, por quaisquer atos praticados pelas empresas concessionárias e permissionárias, na operação das linhas que lhes forem outorgadas, por si ou por seu prepostos, a terceiros e ao patrimônio público.

Art. 29 - O Departamento de Obras e Viação do Município, impedirá a operação de linhas irregulares, providenciando sempre, o guinchamento dos veículos que trafegarem com infração das normas desta lei, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 30 - As concessões ou permissões outorgadas poderão ser revogadas, à critério da Administração Municipal, quando não atendido o interesse público, ou não obedecidas as disposições da presente lei e as que, unilateralmente, visando um melhor disciplinamento e execução dos serviços, no interesse da segurança, conforto e bem estar dos usuários, forem posteriormente aprovadas, sem que assista às empresas, direito à qualquer indenização.

Art. 31 - As empresas deverão estar com todos os equipamentos, veículos e pessoal em perfeita ordem, até 3 (três) dias anteriores ao início da execução dos serviços, sob pena de revogação da concessão ou permissão.

Art. 32 - Para a outorga das linhas às empresas habilitadas e vencedoras da licitação, serão, adotados pela Administração, dois critérios, o primeiro por consenso entre as empresas, e, o segundo, por sorteio.

Parágrafo Único - Após encerrado o processo licitatório, as empresas vencedoras terão o prazo de 1 (uma) hora para, consensualmente, transigirem quanto ao grupo de linhas que será operado por cada uma delas. Encerrado esse prazo e não tendo as empresas chegado a um consenso, a Administração Municipal procederá ao sorteio para a determinação do grupo de linhas que será operado por cada uma delas.

Art. 33 - No caso de ser habilitada uma única empresa, para os grupos de linhas, terá ela o direito de opção sobre qual delas irá operar, abrindo-se, posteriormente, novo processo licitatório para escolha de outras empresas para operar os demais grupos.

Parágrafo Único - Na ocorrência da hipótese prevista no “caput” deste artigo, a empresa vencedora no primeiro processo licitatório não poderá participar do segundo.

Art. 34 - Enquanto não forem definidas as empresas para operarem os demais grupos de linhas faltantes e mencionados no artigo anterior, continuará na operação dos mesmos aquela que já estiver no exercício da concessão ou permissão.

Art. 35 - Os itinerários dos ônibus intermunicipais dentro do Município serão fixados pelo Departamento de Obras e Viação.

Art. 36 - Caberá ao Departamento de Obras e Viação a imposição de multas e demais penalidades, exceto a revogação da concessão ou permissão, que caberá na instância administrativa, exclusivamente ao Prefeito Municipal.

Art. 37 - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade de revogação da concessão e permissão aplicar-se-á à empresa que:

a)- perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

b)- tiver decretada sua falência;

c)- entrar em processo de dissolução legal;

d)- transferir a operação dos serviços sem o prévio e expresso consentimento do Departamento de Obras e Viação.

Art. 38 - As concessionárias e permissionárias poderão recusar o embarque nas seguintes circunstâncias:

I - aos usuários que recusarem a pagar a passagem;

II - aos usuários que se apresentarem embriagados, drogados ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;

III - que por sua conduta, comprometerem, de alguma forma, a segurança e o conforto dos demais usuários;

IV - apresentarem-se em trajes manifestadamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.

CAPÍTULO VII **Das Infrações**

Art. 39 - As infrações serão classificadas em grupos, conforme a gravidade da falta, na seguinte forma:

I - Grupo 1: São aquelas infrações que poderão determinar queda da qualidade dos serviços prestados, sem provocar prejuízos físicos ou financeiros aos usuários;

II - Grupo 2: São aquelas que, sem prejuízos físicos, poderão trazer prejuízos financeiros de pequena monta aos usuários ou afetar significativamente o sistema operacional;

III - Grupo 3: São aquelas que, além dos prejuízos físicos e/ou financeiros, aos usuários afetam de modo significativo o sistema operacional ou a gestão do Poder Público;

IV - Grupo 4: São aquelas que tragam prejuízos acentuados aos usuários, ao sistema operacional ou a gestão do Poder Público;

V - Grupo 5: São aquelas que tragam prejuízos operacional e/ou financeiro, aos usuários que se utilizam da aquisição de passes e assemelhados, ou relativas ao não encaminhamento de informações à Prefeitura;

VI - Grupo 6: São aquelas que dificultam a gestão dos sistemas de transporte e de cadastro e comercialização de passes e assemelhados;



VII - Grupo 7: São aquelas que tragam prejuízos significativos a gestão do sistema de transporte.

CAPÍTULO VIII **Das Penalidades**

Art. 40 - As infrações às normas legais sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independente da ordem que estão classificadas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - retenção do veículo;

IV - interdição do veículo;

V - intervenção na empresa;

VI - cassação da operação de linha; e,

VII - revogação da concessão e permissão.

Seção I **Da Advertência Escrita**

Art. 41 - A penalidade de advertência escrita será aplicada quando a empresa concessionária e permissionária cometer infração classificada no Grupo 1.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência da mesma infração do Grupo 1, no período estabelecido no artigo 45 desta lei, haverá aplicação de multa.

Art. 42 - A penalidade de advertência será aplicada pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, com base na “Comunicação de Ocorrência” dos agentes credenciados, e emitida em duas vias,

sendo que a primeira via será entregue à empresa concessionária e permissionária e a segunda via para controle do Departamento de Obras e Viação.

Seção II Da Multa

Art. 43 - A penalidade de multa será aplicada, quando a empresa concessionária e permissionária cometer infrações, classificadas nos Grupos 2 ao 7.

Art. 44 - A penalidade de multa será aplicada pelo Diretor do Departamento de Obras e Viação, com base na “Comunicação de Ocorrência”, e outros documentos, dos agentes credenciados.

Parágrafo Único - A multa será lavrada em 3 (três) vias no “Auto de Infração e Multa” (A.I.M.), expedido pelo Departamento de Obras e Viação, sendo a primeira via para a empresa concessionária e permissionária, a segunda via para a Tesouraria da Municipalidade e a terceira via para controle do órgão expedidor.

Art. 45 - Fica adotada a Unidade de Valor de Tarifa - UVT, para efeito de cálculo do valor da multa e que corresponde ao valor de (01) uma tarifa paga em dinheiro na catraca, nos ônibus de transporte urbano de passageiros.

Parágrafo Único - Os valores das multas serão expressos em UVT, e convertidos em moeda corrente no dia do efetivo pagamento.

Art. 46 - As multas, de acordo com os Grupos a que estão classificados, terão os seguintes valores:

INFRAÇÃO	VALOR (UVT)	VALOR NA REINCIDÊNCIA (UVT)	PERÍODO NA REINCIDÊNCIA (DIAS)
GRUPO 1	advertência	25	15
GRUPO 2	50	100	30
GRUPO 3	100	200	60
GRUPO 4	100	200	30
GRUPO 5	100	200	15
GRUPO 6	300	600	30
GRUPO 7	3.300	revogação	90

Art. 47 - Define-se como reincidência, quando a empresa voltar a praticar a mesma infração, dentro do período discriminado no artigo 45 desta lei:

§ 1º - O período da reincidência será contado a partir do dia em que ocorrer a primeira infração e encerrado quando ocorrer a segunda infração, sendo novo período iniciado somente quando da ocorrência de nova infração.

§ 2º - Duas ou mais infrações iguais, cometidas no mesmo dia, não serão consideradas como reincidência.

Art. 48 - A empresa autuada, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de recebimento do auto de infração e multa, para interposição de recurso.

§ 1º - No caso de indeferimento do recurso, as multas serão pagas dentro de 03 (três) dias úteis após o seu julgamento e no caso do não pagamento, o seu valor será descontado de eventuais créditos que a empresa infratora tenha com a Prefeitura, no dia útil seguinte.

§ 2º - Para as multas que não forem interpostas recursos no prazo estabelecido pelo § 1º, a empresa deverá recolher os valores na Tesouraria da Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do Auto de Infração e Multa. No caso do não pagamento, o seu valor será descontado de eventuais créditos que a empresa infratora tenha com a Prefeitura, no dia útil seguinte.



Gabinete do Prefeito

Seção III Da Retenção do Veículo

Art. 49 - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando o operador, motorista ou cobrador, se apresentar alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas;

II - quando o operador, motorista ou cobrador, portar qualquer tipo de arma;

III - quando o operador, motorista ou cobrador, se envolver em qualquer tipo de briga ou tumulto.

§ 1º - A retenção do veículo será efetivada em qualquer ponto do percurso, independentemente de outras penalidades aplicáveis.

§ 2º - A partir do momento que a empresa substituir o operador, o veículo retornará à operação.

Seção IV Da Interdição do Veículo

Art. 50 - A interdição do veículo ocorrerá quando o veículo não apresentar as condições de segurança exigidas:

§ 1º - A interdição do veículo poderá ocorrer em qualquer ponto do percurso ou na garagem, independentemente de outras penalidades cabíveis.

§ 2º - O veículo permanecerá interditado enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art. 51 - As condições de segurança que poderão determinar a interdição do veículo são aquelas apresentadas nos itens 3.22 a 3.34 do Grupo 3 do Anexo desta lei.

Seção V Da Intervenção na Empresa

Art. 52 - Poderá ser decretada intervenção na empresa que comprometer o transporte público por ônibus, seja na sua qualidade, eficiência ou suspensão dos serviços.

§ 1º - Após decretada a intervenção, a Prefeitura assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios seus ou alheios, bem como assumirá também o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material, pessoal, e do setor financeiro da empresa, para manutenção do serviço.

§ 2º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá à empresa concessionária e permissionária, após o ressarcimento das despesas ocorridas, bem como o pagamento à Prefeitura de taxa de administração correspondente a 5% (cinco por cento) da receita.

§ 3º - A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que a empresa estiver sujeita, por força de legislação específica.

Art. 53 - A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Executivo, que conterá a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da medida.

Seção VI Da Cassação da Operação de Linha

Art. 54 - Compete ao Diretor do Departamento de Obras e Viação efetuar a cassação de linha, que se dará quando a empresa operar de forma sistemática em desacordo com a Ordem de Serviço.

Art. 55 - Para efeito de cassação de linha, esta poderá ocorrer quando:

I - a empresa deixar de realizar viagem no mesmo horário, nos seguintes períodos;

a - 10 (dez) vezes em dias consecutivos;

b - 20 (vinte) vezes em dias alternados dentro de 2 (dois) meses consecutivos.

II - a empresa, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, acumular número igual ou superior a 5 (cinco) autuações por alteração de itinerário em uma mesma linha;

III - a empresa suspender, sem motivo justo, o atendimento total da linha por mais 24 (vinte e quatro) horas;

IV - quando for constatado que mais de 20% (vinte por cento) da frota operacional da linha, apresente qualquer dos defeitos especificados nos sub-itens 3.22, 3.23 e 3.30 do Anexo desta lei.

Seção VII Da Revogação da Concessão e Permissão

Art. 56 - Se for constatada infração grave na execução do serviço ou a operação inadequada, de forma a comprometer continuamente a qualidade do serviço do transporte público, o Poder Executivo poderá revogar a concessão e permissão, sem que a empresa tenha direito a qualquer indenização, inclusive perdendo a caução, a qual será automaticamente convertida em multa.

Parágrafo Único - Consideram-se como graves as infrações classificadas no artigo 39, inciso IV desta lei.

Art. 57 - A revogação da concessão e permissão será precedida de processo administrativo, assegurado à empresa o direito de defesa, conforme legislação específica.

Art. 58 - Compete ao Prefeito Municipal a revogação da concessão e permissão, bem como estabelecimento de qualquer medida de emergência, visando evitar a solução de continuidade à prestação do serviço.

CAPÍTULO IX Dos Recursos

Art. 59 - A partir da data do reconhecimento do(s) documento(s) correspondente(s) à penalidade aplicada, a concessionária e permissionária terá 10 (dez) dias úteis para interpor recurso.

Parágrafo Único - Nos recursos, serão levados em consideração aspectos de responsabilidade do Poder Público, como a conservação viária e a segurança pública.

Art. 60 - O Poder Executivo criará Comissão Julgadora com a finalidade de analisar e julgar, na instância administrativa, os recursos interpostos pelas empresas, contra as penalidades aplicadas pelo Departamento de Obras e Viação.

CAPÍTULO X **Das Disposições Finais**

Art. 61 - A imposição das penalidades previstas nesta lei, não exime a concessionária e permissionária das demais sanções específicas contidas no Termo de Concessão e Termo de Permissão.

Art. 62 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 63 - As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão dotações específicas, suplementadas se necessário.

Art. 64 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Sumaré,


ANTONIO DIRCEU DALBEN
Prefeito Municipal

ANEXO

DESCRÍÇÕES DA INFRAÇÕES

1. INFRAÇÕES DO GRUPO 1

- 1.1 não cumprir determinações do Departamento de Obras e Viação, de afixar no veículo, documentos, folhetos ou impressos, ou afixá-los fora do lugar estabelecido;
- 1.2 colocar acessórios, inscrições ou veicular publicidade em locais ou forma não autorizadas pelo Departamento de Obras e Viação;
- 1.3 operador permitir algazarras ou atitudes inconvenientes de usuários e/ou funcionários das concessionárias e permissionárias;
- 1.4 colocar em operação veículo em mau estado de conservação da lataria ou pintura;
- 1.5 colocar em operação veículos em más condições de limpeza;
- 1.6 operador desempenhar suas funções sem uniformes ou com falta de higiene;
- 1.7 operador fumar no interior do veículo;
- 1.8 operador não portar crachá de identificação em local visível;
- 1.9 operador não tratar com polidez e urbanidade os passageiros;
- 1.10 motorista não parar o veículo junto ao meio fio, nos pontos de parada para embarque e/ou desembarque de passageiros;
- 1.11 operador não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças, cegos ou portadores de deficiência física;
- 1.12 motorista conversar quando o veículo estiver em movimento;
- 1.13 motorista e/ou cobrador permitir a atividade de vendedores ambulantes no interior do veículo;
- 1.14 Enviar relatórios com dados discrepantes em relação à quantidade física dos passes recebidos.

2. INFRAÇÕES DO GRUPO 2

- 2.1 efetuar cobrança indevida por transporte de volume;
- 2.2 manter em serviço, empregados sabidamente portadores de moléstias infecto-contagiosas, exceto AIDS;
- 2.3 abandonar o veículo em vias públicas;
- 2.4 abastecer o veículo com passageiro no seu interior;

- 2.5 não orientar os funcionários sobre determinação atinente ao transporte coletivo;
- 2.6 alterar as características aprovadas para o veículo;
- 2.7 colocar em operação veículos com escapamentos em desacordo;
- 2.8 colocar em operação veículo com falta ou deficiência de iluminação interna e/ou de letreiros informativos;
- 2.9 colocar em operação veículo com falta de triângulo de segurança;
- 2.10 colocar em operação veículo com janelas, portas, vidros e campainhas em mau funcionamento;
- 2.11 colocar em operação veículo com falta de indicativos luminosos de mudança de direção;
- 2.12 colocar em operação veículo produzindo excesso de fumaça;
- 2.13 colocar em operação veículo sem espelhos retrovisores internos ou externos ou estando os mesmos danificados ou em desacordo com as especificações do Departamento de Obras e Viação.
- 2.14 colocar em operação veículos sem limpadores de pára-brisa ou estando os mesmos danificados;
- 2.15 colocar em operação veículo sem buzina ou estando a mesma danificada;
- 2.16 colocar em operação veículo com bateria descarregada ou com defeitos;
- 2.17 colocar em operação veículo com banco rasgado e/ou de fibra quebrado;
- 2.18 colocar em operação veículo com falta de letreiros ou informações aos usuários, estando as mesmas incorretas, danificadas ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo Departamento de Obras e Viação;
- 2.19 colocar em operação, veículo com pintura de carroceria fora dos padrões estabelecidos pelo Departamento de Obras e Viação;
- 2.20 colocar em operação, veículo com pára-choque danificado;
- 2.21 colocar em operação, veículo sem balaustres ou barras de apoio ou estando os mesmos danificados;
- 2.22 ausência de motorista e/ou cobrador em seu posto de trabalho;
- 2.23 motorista não atender sinal para embarque e desembarque de passageiros;
- 2.24 motorista manter o motor em funcionamento por tempo excessivo nos pontos terminais;
- 2.25 motorista transitar com portas abertas;
- 2.26 motorista dirigir com arranques ou freadas bruscas;
- 2.27 motorista permanecer com as portas do veículo fechadas nos pontos de embarque e desembarque, impedindo a entrada de passageiros;
- 2.28 motorista parar o veículo fora dos pontos de embarque e desembarque, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Viação;

- 2.29 motorista não trafegar em vias ou faixas exclusivas, sem faróis baixos acenos;
- 2.30 motorista transitar com o veículo fora da via exclusiva ou faixa exclusiva para ônibus, quando for o caso;
- 2.31 motorista realizar o embarque e/ou desembarque de passageiros em fila dupla, sem autorização do Departamento de Obras e Viação;
- 2.32 motorista permitir embarque e/ou desembarque de pessoas não autorizadas, pela porta indevida;
- 2.33 motorista ou cobrador, permitir passagem pela catraca, sem pagamento de tarifa;
- 2.34 motorista ou cobrador, receber pagamento da tarifa de usuário, sem que seja girada a catraca.

3. INFRAÇÕES DO GRUPO 3

- 3.1 operar em desacordo com o estabelecido, em Ordem de Serviço emitida pelo Departamento de Obras e Viação;
- 3.2 colocar ônibus em operação, sem o respectivo certificado de vinculação ao serviço, ou estando o mesmo adulterado ou vencido;
- 3.3 não cumprir determinações do Departamento de Obras e Viação, referente as linhas em operações especiais;
- 3.4 dificultar a ação fiscalizadora do Departamento de Obras e Viação no interior dos coletivos ou nas garagens;
- 3.5 utilizar operador, motorista ou cobrador, não devidamente registrados na empresa;
- 3.6 não atender à intimação de retirada de circulação, de ônibus em condições, consideradas inadequadas;
- 3.7 colocar em circulação, veículos não autorizados para a operação pelo Departamento de Obras e Viação;
- 3.8 deixar de apresentar, ou apresentar de forma rasurada, documentos ou informações exigidas pelo Departamento de Obras e Viação;
- 3.9 retardar ou dificultar a entrega de documentos ou informações exigidos pelo Departamento de Obras e Viação;
- 3.10 não manter a frota de reserva técnica, prevista na legislação, em condições de entrar em operação;
- 3.11 não possuir a frota de reserva técnica;
- 3.12 não manter veículo de reserva técnica, com equipe de motorista e cobrador, em locais determinados pelo Departamento de Obras e Viação;



Gabinete do Prefeito

- 3.13 deixar de atender a legislação e normas de transporte, por ônibus, em vigor ou a serem editadas pela Prefeitura;
- 3.14 alterar os pontos de parada inicial, terminal ou ao longo do itinerário;
- 3.15 cobrar além da tarifa autorizada;
- 3.16 deixar de fornecer ao cobrador, quantidade suficiente de moeda troco;
- 3.17 não deixar disponível para operação, veículo vinculado ao serviço, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Viação;
- 3.18 não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;
- 3.19 transportar passageiros dependurados do lado de fora do veículo;
- 3.20 colocar em operação veículo com catraca defeituosa ou sem lacre;
- 3.21 colocar em operação veículo sem tacógrafo, com defeito, sem lacre ou estando o mesmo violado;
- 3.22 colocar em operação, veículo com pisos soltos, danificados ou esburacados;
- 3.23 colocar em operação, veículo com ausência de janelas, portas ou vidros;
- 3.24 colocar em operação, veículo sem extintor de incêndio ou estando o mesmo danificado, descarregado ou fora de especificação;
- 3.25 colocar em operação, veículo sem pára-choques;
- 3.26 colocar em operação veículo com pneus em mau estado;
- 3.27 colocar em operação veículos com mau funcionamento de freios;
- 3.28 colocar em operação veículo não apresentando condições de segurança devido a deficiência no sistema de transmissão, direção ou suspensão;
- 3.29 colocar em operação veículo com falta ou deficiência dos faróis, faroletes ou lanternas;
- 3.30 colocar em operação, veículo com falha estrutural na carroceria, no chassis ou no eixo;
- 3.31 colocar em operação, veículo derramando combustível ou lubrificantes na via pública ou seu interior;
- 3.32 colocar em operação, veículo com insuficiente fixação dos bancos, balaustrades e catracas;
- 3.33 colocar em operação, veículo fora das condições mínimas exigidas pelo Código Nacional de Trânsito e regulamentações posteriores;
- 3.34 colocar em operação, veículo apresentando em seu interior a existência de elementos sólidos ou resto de material sólido, líquido ou pastoso, capazes de provocar acidentes com usuários;
- 3.35 portarem, os funcionários da empresa concessionária e permissionária, qualquer tipo de arma;
- 3.36 motorista dirigir inadequadamente, pondo em risco a segurança dos passageiros, pela desobediência às regras de trânsito;

- 3.37 operador alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica em serviço;
- 3.38 preencher os relatórios únicos antecipadamente, de forma incorreta ou apresentá-los com rasuras;

4. INFRAÇÕES DO GRUPO 4

- 4.1 não reinício ou paralisação imotivada de operação dos serviços, por qualquer prazo;
- 4.2 cessão ou transferência, total ou parcial, dos serviços concedidos ou permitidos, sem prévia autorização do Prefeito Municipal;
- 4.3 retirada e/ou venda de veículo vinculado ao serviço de transporte sem a prévia comunicação ao Departamento de Obras e Viação;
- 4.4 redução injustificada de mais de 20% (vinte por cento) da frota efetiva da empresa, quando constatada em período superior a 48 (quarenta e oito) horas;
- 4.5 não atender determinação do Departamento de Obras e Viação no sentido de renovação ou ampliação da frota;
- 4.6 apresentação de relatório mensal inverídico das atividades da concessionária ou permissionária;
- 4.7 alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da empresa, que, a juízo da Prefeitura Municipal de Sumaré, prejudique a execução dos serviços;

5. INFRAÇÕES DO GRUPO 5

- 5.1 cadastrar o usuário em desacordo com os critérios e exigências conforme regulamentado pelo Departamento de Obras e Viação;
- 5.2 não cadastrar o usuário que preencha as exigências da regulamentação;
- 5.3 não cumprir os horários de início e encerramento de atendimento ao público nos postos de venda e de cadastramento;
- 5.4 comercializar passes e assemelhados, em valores diferentes aos determinados pela legislação;
- 5.5 não fornecer passes e assemelhados ao usuário com direito a gratuidade;
- 5.6 não fornecer ao Departamento de Obras e Viação os dados relativos a comercialização e cessão de passes, bilhetes e assemelhados conforme regulamentação;
- 5.7 não fornecer ao Departamento de Obras e Viação os dados sobre os usuários e empresas cadastradas, conforme regulamentação;

Gabinete do Prefeito

- 5.8 não fornecer ao Departamento de Obras e Viação os dados relativos ao estoque de passes e assemelhados, conforme regulamentação;
- 5.9 não manter estoque suficiente de passes nos postos de venda e de cadastramento, para atendimento das quantidades demandadas de passes pelos usuários.

6. INFRAÇÕES DO GRUPO 6

- 6.1 emitir passes e assemelhados sem autorização do Departamento de Obras e Viação;
- 6.2 dificultar a conferência por parte do Departamento de Obras e Viação, dos passes e assemelhados emitidos, quando do seu recebimento;
- 6.3 não emitir passes e assemelhados criados pelo sistema de transporte coletivo urbano;
- 6.4 emitir passes e assemelhados fora do padrão de segurança e ou lay-out determinados pelo Departamento de Obras e Viação;
- 6.5 fornecer passes e assemelhados gratuitos ou com desconto para usuário sem direito a esses benefícios estabelecidos em legislação;
- 6.6 não colocar em funcionamento posto de venda de passes e assemelhados por 5 (cinco) dias consecutivos de funcionamento, injustificadamente;

7. INFRAÇÕES DO GRUPO 7

- 7.1 emitir passes e assemelhados não regulamentados para o sistema de transporte coletivo urbano;
- 7.2 comercializar e ceder passes e assemelhados não regulamentados para o sistema de transporte coletivo urbano;
- 7.3 dificultar ou impedir a auditoria do Departamento de Obras e Viação ou de terceiros por ele autorizado do estoque de passes e assemelhados;
- 7.4 não encaminhar diariamente ao Departamento de Obras e Viação os passes e assemelhados arrecadados nas catracas;